

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Raymundo Juliano Feitosa; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-723-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

Com satisfação, apresentamos a publicação que sistematiza os trabalhos apresentados no GT DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II no bojo da programação do Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em junho de 2023. Reunindo pesquisadoras e pesquisadores das diversas regiões brasileiras, representativas de distintas Instituições de Ensino Superior e programas de pós-graduação acadêmicos e profissionais da área do Direito, o GT foi um ambiente apropriado para a apresentação, sistematização e discussão de ideias, proposições e modelagens de experiências exitosas voltadas a pensar e qualificar intervenções e práticas voltadas ao redesenho de espaços, a efetividade das políticas de governança e ao estudo dos impactos da gestão pública no desenvolvimento humano sustentável.

Nos anais que agora apresentamos, a comunidade encontrará abordagens sobre contratos públicos municipais acima do valor de mercado e a responsabilidade do gestor público municipal, asseverando sobre a importância da transparência dos contratos.

Ainda, textos sobre a Administração pública e o interesse público no contexto da quarta revolução industrial, com destaque aos instrumentos necessários para a satisfação do interesse público e para o aumento da eficiência, da transparência, da fiscalização, da participação social e do tratamento isonômico na prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Destaque, ainda, sobre a repercussão da lei nº. 14.230/2021 na proteção jurídica do meio ambiente em face de atos de improbidade administrativa, com realce à legislação brasileira e seus mecanismos de proteção contra atos violadores de improbidade administrativa na esfera ambiental.

Temas como a responsabilização do servidor público face à lei geral de proteção de dados, Due diligence como política pública anticorrupção e sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela administração pública também foram contemplados e amplamente debatidos.

Ademais, importantes artigos sobre a inconveniência da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa; a importância (ou não) de políticas públicas inseridas na nova lei de licitações; sobre a lei complementar 168/2022 e a movimentação por

conveniência da disciplina no estatuto dos militares do estado de Minas Gerais; sobre Direitos fundamentais na era da “big data”; ainda sobre o novo marco do saneamento básico e sua regulamentação estadual e versando sobre a família em relação com o estado e o interesse público em casos de remoção.

Progressivamente, o GT tem contribuído para além da difusão das pesquisas realizadas. A sua relevância para qualificação de práticas e intervenções é inquestionável. Cumpre a pesquisa jurídica todos os seus escopos (social, político e científico) assim; cumpre a Universidade sua função sociopolítica de fomentar o pensamento crítico voltado a melhorar a qualidade de vida e o trato estatal a problemas públicos complexos.

Convidamos todas e todos à leitura!Recebam nosso abraço fraterno!

Prof. Dr. Newton César Pilau

Universidade Vale do Itajaí, SC

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa

Universidade Católica de Pernambuco, PE

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma, MA; e Universidade de Salamanca, Espanha

A RESPONSABILIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO FACE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

THE RESPONSIBILITY OF THE PUBLIC SERVER UNDER THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

**Renata Capriolli Zocatelli Queiroz
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
Mariane Menezes Benicio**

Resumo

A Lei Geral de Proteção de Dados visa a atender a demanda que se dá em razão do avanço tecnológico e do tratamento de dados reiterado, em especial, pelo poder público. Assim, necessário se faz elencar formas de responsabilização para aqueles que tratam dados erroneamente, incluindo-se o próprio Poder Público. Discute-se, então, se é possível a responsabilização dos servidores públicos que promovem o tratamento de dados, analisando-se no decorrer do artigo a possibilidade do direito de regresso quando a conduta do agente /servidor público é dolosa ou culposa, nos termos da norma constitucional. A pesquisa aborda a responsabilização do servidor público utilizando a Lei Geral de Proteção de Dados enquanto paradigma, sem prejuízo da análise da Constituição Federal, Lei Geral de Processo Administrativo e outras. Chega-se à conclusão de que os servidores públicos são passíveis de responsabilização, devendo agir em respeito à norma, em especial quando na função de encarregados de dados. Utiliza-se o método de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Servidor público, Responsabilidade, Lei geral de proteção de dados, Conduta, Adequação

Abstract/Resumen/Résumé

The General Data Protection Law aims to meet the demand arising from technological advances and repeated data processing, in particular, by the public authorities. Thus, it is necessary to list forms of accountability for those who treat data erroneously, including the Public Power itself. It is discussed, then, whether it is possible to hold the public servants responsible for the processing of data, analyzing throughout the article the possibility of the right of recourse when the conduct of the agent/public servant is intentional or culpable, under the terms of the constitutional norm. The research addresses the accountability of public servants using the General Data Protection Law as a paradigm, without prejudice to the analysis of the Federal Constitution, General Law of Administrative Procedure and others. It is concluded that public servants are liable to be held accountable, and must act in compliance with the norm, especially when in charge of data. The bibliographic review method is used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public server, Responsibility, General data protection law, Conduct, Adequacy

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa a tratar sobre a relação servidor público face à Lei Geral de Proteção de Dados, a possibilidade de responsabilização, bem como qual a conduta deve ter o servidor público no tratamento dos dados, posto que o Poder Público trata estes de maneira repetida e diária.

A Lei Geral de Proteção de Dados visa a atender a demanda que se exponencia pela necessidade da proteção de dados pessoais tratados por pessoas físicas e jurídicas, inclusive pessoa jurídica de direito público, a qual se utiliza de seus servidores no tratamento.

O artigo busca, por meio de revisão literária, um tema pouco abordado até o presente momento, mas que possui problemática recorrente, pois o Poder Público trata dados pessoais desde os primórdios e não está em realidade paralela à necessidade de adequação, inclusive por seus servidores.

O enfoque da pesquisa é a conduta do agente, a possibilidade de responsabilização, bem como quais os tipos de responsabilização que a Lei Geral de Proteção de Dados e eventuais outras normas, por meio de consunção normativo-tópica, podem acarretar ao servidor pelo tratamento indevido dos dados pessoais.

O capítulo inicial tratará o conceito de servidor público, os conceitos primordiais da Lei Geral de Proteção de Dados e a importância de seus institutos, mesmo que de maneira não derradeira.

O segundo capítulo abordará a necessidade de adequação do Poder Público, enquanto o terceiro capítulo discutirá a possibilidade de responsabilização do servidor público, bem como a possível consequência para o servidor pelo desrespeito à norma; ainda, será abordada a necessidade de adequação da conduta para evitar a responsabilização.

Por fim, apresentar-se-á a conclusão angariada com a presente pesquisa.

2 CONCEITOS E APONTAMENTOS BASILARES: SERVIDOR PÚBLICO E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em um primeiro momento, é necessário trazer a luster conceitos basilares sobre servidor público e a lei geral de proteção de dados para que, somente assim, seja possível adentrar à análise da responsabilidade do servidor face à Lei Geral de Proteção de Dados.

O termo servidor público pode ser entendido de forma ampla (*lato sensu*) ou de forma restrita. Tem-se que o conceito legal de servidor, em sentido amplo, é o de que este é pessoa

que está legalmente investida em cargo ou emprego público, seja na administração direta, nas autarquias ou ainda nas fundações públicas, sendo cargo público o conjunto de funções, atribuições e, ainda, responsabilidades previstas em Lei (BRASIL, 1990).

Tendo por conceituado o tema servidor público, tem-se a necessidade de conceituação de dados pessoais, bem como os princípios basilares que norteiam a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei nº 13.709 de 2018.

Quanto à proteção de dados pessoais, importa mencionar que atualmente, após a edição da Emenda Constitucional nº 115/2022 houve a elevação de tal instituto a direito fundamental previsto diretamente na Constituição Federal, a qual, em seu artigo 5º, inciso LXXIX, previu que é assegurada a proteção de dados, inclusive nos meios digitais, fazendo menção ao termo, na forma da lei. Ou seja, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, tendo em vista que compete ao legislador ordinário a atribuição de estabelecer como se dá a proteção de dados pessoais e a forma como o indivíduo pode usufruir tal direito (BRASIL, 2018).

Adentrando à conceituação de dado, é importante trazer os ensinamentos de Marcos Botelho e Elimei Camargo (2021, p. 4), os quais lecionam sobre a diferença entre dado, informação e conhecimento, trazendo, em seguida, o conceito de dado, conforme reproduzido abaixo:

Para compreender esse contexto, faz-se necessário entender os conceitos de dado, informação e conhecimento. Embora sejam expressões muitas vezes utilizadas como sinônimas, no âmbito da tecnologia da informação expressam realidades distintas, embora conectadas. Os dados representam o fato bruto, o elemento básico; trata-se dos dados que são coletados e armazenados, podendo se apresentar em formato eletrônico, analógico ou digital. Desta forma, o dado em si possui pouco valor agregado e depende de um processo de tratamento para a extração de algum significado a fim de ser útil em determinado contexto.

Exposto o conceito de dados, necessário se faz trazer um aprimoramento e informar ou conceituar o que seriam dados pessoais, problema que tem sua solução diretamente na Lei Geral de Proteção de dados, a qual traz o conceito em seu artigo 5º, incisos I, II e V, que abordam os dados pessoais enquanto informações da pessoa natural identificada ou identificável. Ademais, apresenta-se uma subdivisão que trata os dados pessoais sensíveis, ou seja, aqueles que abordam origem, opiniões, dados biológicos, genéticos e outros que possam assim ser considerados (BRASIL, 2018).

Notório fica que os dados pessoais são aqueles que apresentam informações de pessoa natural, sendo então tal pessoa o titular dos dados pessoais. Ora, por titular de dados pessoais, dentro do contexto que se trata, qual seja, da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados ao

Poder Público, deve-se entender não apenas o cidadão contribuinte, mas os próprios servidores públicos (em sentido amplo), os gestores públicos, pessoas físicas com as quais a entidade pública possua alguma relação contratual e afins (CRESPO, 2021).

Ainda, acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, sua conceituação e apresentação de finalidades, tem-se que a lei citada se aplica às operações de tratamento realizadas tanto por pessoa física como por pessoa jurídica, seja de direito privado ou público, não fazendo qualquer distinção quanto ao meio utilizado para o tratamento (MARINELI, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados é o resultado de um movimento legislativo que visa à garantia da proteção de dados pessoais, ou seja, trata-se de legislação que, de modo específico, aborda e tenta trazer ao país uma cultura que existe em países desenvolvidos há muito tempo.

Verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é a primeira legislação que traz ao ordenamento jurídico elementos capazes de ensejar uma reordenação da abordagem que até então existia quanto aos dados pessoais, trazendo regras de conduta para a organização e tratamento de dados. Tem-se que a lei acima citada consagra um sistema protetivo, valendo como paradigma no país, em especial na matéria atinente ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais (DONEDA, 2020).

Ainda, acerca da aplicação e a exceção à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, tem-se os ensinamentos de Joe Chaves (2021, p. 108-109), no seguinte sentido:

A LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, no país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II – que a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de indivíduos localizados no território nacional; e III – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. A LGPD considera coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. Em que pese a LGPD se aplicar a qualquer pessoa pública ou privada que realize tratamento de dados, a própria lei tratou de especificar os casos não abrangidos pela normal legal, sendo eles: i. tratamento realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; ii. Tratamento realizado para fins exclusivamente jornalístico e artístico, ou acadêmicos; iii. Tratamento realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais, e iv. Tratamentos provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado.

Tendo-se passado a premissa da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, faz-se necessário apresentar o conceito de ao menos quatro sujeitos previstos na lei citada, posto que

o titular já foi conceituado, remanescendo a necessidade de definir os seguintes: controlador, operador, encarregado.

A conceituação dos sujeitos elencados no parágrafo anterior está contida na própria Lei Geral de Proteção de Dados, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII, VIII e IX. Tem-se que controlador é a pessoa natural ou jurídica, seja de direito público ou ainda de direito privado, a quem cabe a tomada de decisão no que tange ao tratamento de dados pessoais. No que se refere ao operador, este é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo tratamento dos dados pessoais, o que faz em nome do controlador. Quanto ao conceito de encarregado, este consiste na pessoa indicada pelo controlador e operador para a atuação como um canal de comunicação entre os titulares dos dados, o próprio controlador e junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Por fim, tem-se que agentes de tratamento são o controlador e o operador (BRASIL, 2018).

Nesse ponto, foi apresentado o conceito basilar para servidor público, passando à análise da proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental previsto na Carta Maior, depois da Emenda Constitucional nº 115/2022. Após, apresentou-se o conceito de dados e, em seguida, de dados pessoais, adentrando à razão de existir da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como sua aplicação e casos em que se afasta a aplicação da norma. Por fim, discutiu-se sobre as figuras dos sujeitos/agentes previstos na legislação. Entende-se que foram apresentados ao leitor os elementos básicos e necessários para que seja possível discutir a necessidade de adequação do poder público à norma e a possível responsabilidade direta do servidor público.

3 DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO PODER PÚBLICO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Realizada a análise dos conceitos e apontamentos basilares acerca do tema proposto, faz-se necessária a apresentação do tema atinente à adequação do Poder Público à norma protetiva dos dados pessoais, de modo tal que, após a apresentação do primeiro ponto, será abordada a responsabilização do servidor público, seja enquanto agente de tratamento, controlador ou, ainda, na figura do operador ou na condição de encarregado.

A Lei Geral de Proteção de Dados inaugura o texto normativo sedimentando que as normas e diretrizes trazidas são aplicadas ao Poder Público e todos os entes da federação são citados no parágrafo único do artigo 1º, de modo que inexistente qualquer dúvida quanto à aplicação da norma (BRASIL, 2018).

A legislação em estudo estabelece que o Poder Público tem o dever de indicar um dos agentes estudados anteriormente, qual seja, o encarregado de dados, vide artigo 41, o qual irá realizar atividades de tratamento de dados, indicando sempre de maneira direta sobre a finalidade, procedimento e até as práticas que foram ou serão utilizadas no tratamento dos dados pessoais, devendo também atender ao melhor interesse público (BRASIL, 2018).

Acerca da figura do encarregado de dados, ensinam Renata Queiroz e Guilherme Aguiar (2022, p.41-42):

A LGPD impôs uma série de obrigações para o tratamento dos dados pessoais e criou a figura do encarregado, que é a pessoa indicada pelos agentes de tratamento (controlador e operador) para atuar como um canal de comunicação entre eles, os titulares e a ANPD. Vale dizer que, ao utilizar o termo “pessoa”, o legislador possibilita que a função seja exercida por pessoa natural ou jurídica. Quanto às tarefas a serem exercidas por esse profissional, o artigo 41, §2º, dispõe quais estão diretamente relacionadas ao conceito trazido no art. 5º, VIII, que propõe sua atuação como um canal de comunicação entre o titular, a empresa e a ANPD.

Percebe-se, da leitura do texto supra, que a figura do encarregado de dados é primordial, em especial como um canal, como a própria lei preceitua, sendo este capaz de interligar os agentes de tratamento com o titular e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A figura do encarregado não é exclusiva da iniciativa privada, mas deve existir, inclusive, na Administração Pública.

Ressalta-se que a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece o regramento da figura do encarregado e traz-lhe uma série de obrigações. Entre elas, a tarefa de receber as comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e, em seguida, a de adotar as providências necessárias, sendo o encarregado de dados o responsável pela orientação e guia de funcionários, servidores, no caso do poder público, a respeito da adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, vide o art. 41 da lei citada (BRASIL, 2018).

O encarregado de dados, no poder público, será o servidor responsável por se tornar esse canal de comunicação entre os agentes de tratamento, titular dos dados e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sendo essa figura essencial para o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, de tal modo que o Poder Público deve ser diligente na nomeação de tal pessoa. Acerca do tema encarregado de dados, ensina Rony Vainzof, no seguinte sentido (2020, p. 26):

Uma das mais importantes medidas de governança das organizações é justamente avaliar a sua nomeação, posição e, atribuições, com autonomia e recursos para poder desempenhar, de forma eficaz, a sua função, pois é peça-chave, para não dizer fundamental, no devido cumprimento das leis aplicáveis na mitigação de riscos.

Dessa forma, verifica-se que o Poder Público precisará nomear uma das figuras mais importantes para a adequação da norma, qual seja, o encarregado. Pode-se afirmar que a norma em discussão exige uma adaptação que ensejará muito trabalho e é dispendiosa. Acerca do tema, Daniel Becker e Isabela Ferrari (2020, n.p.) ensinam que:

Adequar-se à LGPD é importante para que as organizações desfrutem da governança inteligente de dados e para que cumpram os requisitos regulamentares trazidos pela Lei. Muitos desses requisitos estão expressos de forma genérica, mediante comandos abstratos. Isso significa que cada organização precisa desenvolver sua própria estrutura organizacional. Para isso, é necessário entender a estrutura organizacional, ou seja, as áreas existentes, seus processos de coleta e uso de dados. É necessário identificar as atividades e os processos de tratamento durante todo o ciclo de vida dos dados pessoais. Assim, é possível compreender e reorganizar o ambiente adotando medidas de segurança. A adequação também é crucial para otimizar os processos de tomada de decisão e evitar sanções administrativas e ações judiciais decorrentes do uso não responsável de dados pessoais.

A adequação, ainda que do Poder Público, é imperiosa, ou seja, é a *conditio sine qua non* para a implementação total da legislação em estudo. A Administração Pública não poderá se furtar à adequação necessária.

A adaptação do Poder Público à Lei Geral de Proteção de Dados exige a tomada de uma série de providências, entre elas: 1) mapeamento do ciclo de vida e categorização dos dados tratados; 2) adequação dos dados às bases normativas previstas no artigo 7º da Lei; 3) adequação de documentos e processos; 4) elaboração de rotinas para o tratamento, por meio da construção de uma estrutura de tratamento dos dados; 5) adoção de medidas de segurança; 6) elaboração de rotina de avisos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados; 7) adequação de processos no tratamento dos dados de servidores, autoridades e cidadãos, dados esses sob poder da Administração; 8) estruturação para tratar os dados sensíveis de cidadãos, autoridades e servidores; 9) mensuração do impacto dos dados detidos, bem como adequação de segurança, conforme o item de número 5; 10) indicação clara do encarregado de dados; e 11) adoção de um fluxograma para conseguir averiguar o local em que ocorreu eventual vazamento em caso de sinistro (NEGRÃO, 2020).

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados pelo Poder Público é de suma importância. A legislação citada criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a qual, atualmente, possui natureza de autarquia especial. Compete a ela promover as medidas cabíveis, em especial a de encaminhar informe com as medidas necessárias para fazer cessar a violação à norma. O artigo 31 da lei estabelece que compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados requisitar, quando necessário, aos agentes públicos a publicação de relatórios de impacto à

proteção dos dados pessoais, apresentar e orientar a adoção de medidas, bem como de boas práticas para o tratamento realizado pelo Poder Público (BRASIL, 2018).

Sabe-se que o Poder Público é um detentor de dados nato, posto que a informação e, conseqüentemente, os dados, sempre estiveram historicamente ligados ao exercício de poder. Desse modo, tem-se que o Poder Público precisa ser diligente no tratamento de dados, por isso a necessidade de adequação à norma. Explica-se: se os dados pessoais foram utilizados de maneira desvirtuada pelos detentores de poder - agentes políticos detentores de mandato eletivo, a título de exemplo -, é possível ter acesso facilitado ao eleitorado e, por consequência, altera-se o resultado de um pleito por desrespeito ao princípio da igualdade (AGUIAR; QUEIROZ, 2022).

Num mesmo sentido, tem-se os ensinamentos de Thomaz Drumond (DRUMOND, 2022, p. 9), que assim leciona:

O enorme acervo de dados pessoais detidos pela administração pública, aliado a seu poder de império para realizar as políticas públicas, revela uma relação assimétrica de poder que o Estado detém sobre o cidadão, que merece ter sua vulnerabilidade reconhecida. É natural que o Poder Público contenha em seu acervo um enorme banco de dados sobre os cidadãos colhidos desde o nascimento e até mesmo após o óbito, como informações sobre saúde, educação, gastos, informações colhidas em wi-fi público ou até mesmo geolocalização em aplicativos de celular. Essa relação assimétrica mereceu especial cuidado da LGPD quando dispôs especificamente sobre o Poder Público na LGPD, a fim de tentar reequilibrar a relação e arrefecer a voracidade da coleta de dados com normas específicas.

Resta demonstrado que o indevido tratamento dos dados ou seu vazamento pode acarretar problemas de todas as séries, inclusive alterar ou influir no resultado de eleições. Assim, quanto à necessidade de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados pelo Poder Público, a implementação da regulamentação necessária visa a reduzir ou até mesmo zerar eventuais danos causados pelo tratamento errôneo dos dados pela Administração Pública, na pessoa de seus servidores e agentes políticos.

Cristiano Colombo (2021, p. 65) apresenta que deve ser realizada uma análise entre a tensão gerada com os interesses individuais e o interesse coletivo:

Neste sentido, é que a tensão entre o interesse individual do titular de dados pessoais e o interesse da coletividade devem ser sopesados, observando os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, como critérios a serem adotados. A partir da análise das decisões judiciais e, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, é possível considerar que: a um, o salto do meio físico para o digital, acelerou a possibilidade de processamento, cruzamento de dados, propulsando a tomadas de decisões automatizadas e a criação de perfis; a duas, na utilização de dados pessoais pelo Poder Público, devem ser observados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sobretudo, princípios da finalidade, da transparência, da segurança,

proporcionalidade e do princípio da minimização; a três, na linha da decisão da ADI 6389, mesmo em se tratando de questões estatísticas, devem ser apontadas as finalidades, delimitando o mecanismo técnico ou administrativo a proteger os dados pessoais, buscando a implementação de boas práticas, pela administração pública.

Tem-se que o ato de regulamentar e indicar os agentes de proteção de dados, até mesmo o reconhecimento de cada função, não é tarefa simples do Poder Público. Assim leciona Daniela Cravo (2021, p. 31-32):

Pois bem, não há dúvidas de que entidades que integram o conceito de poder público podem ser enquadradas como controlador e, pois, serem demandadas pelos titulares quando esses estiverem no exercício de seus direitos. Cabe pontuar que, na prática, tem-se verificado grandes dificuldades das entidades do poder público de reconhecer e estruturar, na adequação da LGPD, as figuras do controlador, operador e do próprio encarregado. Apesar de todas as controvérsias, entende-se que controlador é a pessoa a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, sendo, portanto, o responsável pelo tratamento. As decisões do controlador são tomadas pelo seu representante legal, o qual pode delegá-las, por exemplo, para um Comitê Gestor de proteção de dados pessoais. Já o operador é a pessoa externa que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador. A título de exemplo, operadores são os fornecedores contratados pelo poder público que venham a tratar os dados na execução do contrato. Por fim, o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. No âmbito da União Europeia, garante-se que o encarregado seja membro do quadro de pessoal, mediante a preservação dos deveres de sigilo e confidencialidade e mandato fixo e renovável.

O texto supra demonstra que é necessário que o Poder Público adeque sua estrutura, e utiliza como exemplo a União Europeia que, na figura do encarregado, utiliza-se de um sistema de sigilo, evitando-se uma exposição desnecessária. Quanto à necessidade de adequação estrutural, tem-se que é necessária a criação de uma estrutura interna incumbida de fazer a gestão permanente da proteção de dados pessoais, com uma definição clara sobre os agentes de proteção. Assim é ensinado pela doutrina recente de Daniela Cunda *et al.* (2021, p. 206):

Após detida análise da legislação e estudos da experiência de diversos órgãos e instituições na implantação da Lei, conclui-se que o primeiro passo, para se promover a adequação à nova legislação, é a criação, em norma interna, da estrutura que fará a gestão permanente da proteção de dados pessoais, com a definição das figuras do controlador e do encarregado, bem como a instituição de um grupo permanente de gestão – subordinado ao controlador -, com atribuições para deliberar e executar a política de proteção de dados. A esse grupo permanente (geralmente denominado de “comitê” ou de “comissão”), com a participação do encarregado, caberá a efetiva implantação da nova política de proteção de dados pessoais, seu acompanhamento, a elaboração do inventário de dados pessoais e do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, o tratamento de incidentes, a gestão de demandas de informação, a adequação dos processos de governança corporativa, a revisão documental com a melhoria de procedimentos e fluxos internos e externos e, como resultado desse trabalho, promover a mudança de cultura no tratamento de dados pessoais.

Diante do exposto, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é plenamente aplicável ao Poder Público, cabendo a este a indicação, via nomeação, dos agentes de tratamento, em especial a figura do encarregado de dados, o qual é um canal de comunicação entre o controlador, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o titular dos dados pessoais. Compete, ainda, à Administração Pública a tarefa de criar diretrizes e um *modus operandi* próprio para a implementação e governança da Lei Geral, inclusive, por meio de sistema de adequação, atualmente entendido por *compliance*. Restou evidenciado que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, autarquia especial, tem a função de fiscalizar e até aplicar as sanções cabíveis, sendo ainda uma tarefa árdua ao Poder Público a regulamentação e adequação à norma. Todavia, a dificuldade não pode servir como escusa à aplicação e implementação da norma em estudo.

4 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Ultrapassada a fase de discussão conceitual, bem como a necessidade de regulamentação e implementação pelo Poder Público, é notória a necessidade de um estudo acerca da responsabilização do servidor público. Tem-se que não há riqueza de bibliografia acerca da matéria, ainda assim, tal fato não afasta a importância e problemática proposta.

Sabe-se da possibilidade de responsabilização do próprio Poder Público em razão do desrespeito à norma. Inclusive, o governo federal divulgou lista em março de 2023, atualizada no mês de abril, na qual constam processos administrativos instaurados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados em face de órgãos e entidades públicas; alguns processos investigatórios, outros sancionatórios (BRASIL, 2023).

Inicialmente, é importante mencionar que a responsabilidade ou responsabilização do servidor público, em qualquer de suas esferas, deve respeitar os princípios processuais basilares previstos no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, quais sejam, o princípio do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e os recursos inerentes ao processo, seja judicial ou administrativo, vide incisos LIV e LV do artigo acima citado (BRASIL, 1988).

A Lei Federal 9.784/99, conhecida como Lei Geral de Processo Administrativo, estabelece diretrizes processuais, na via administrativa, para a eventual responsabilização de servidor público, sendo que ainda prevê, no artigo 69, sua aplicação subsidiária em caso de inexistência de lei específica ou omissão normativa (BRASIL, 1999).

Há ciência de que a responsabilidade do Poder Público pelo dano causado é, em regra, objetiva, conforme estabelece o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ao prever que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados por seus agentes a terceiros, resguardado o direito ao exercício do regresso contra o agente público, tanto nos casos de dolo, como nos casos de culpa (BRASIL, 1988).

Verifica-se, quanto à responsabilidade civil do Estado, a possibilidade de regresso em face do servidor público, seja quando houver culpa ou dolo. Não obstante, é possível discutir a responsabilização não apenas na seara civil, mas também administrativa e penal. No presente artigo, não se vislumbra a possibilidade de exaurir o tema, mas apresentar as possibilidades de responsabilização civil e administrativa, deixando-se a responsabilidade penal sem abordagem. Traz-se a discussão sobre a responsabilização do servidor público por eventual ato de improbidade administrativa em caso de desrespeito doloso à norma.

Inicia-se a discussão acerca de tal possibilidade com a utilização do princípio normativo estabelecido no artigo 6º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados, o qual prevê a responsabilização e a prestação de contas como vetores normativos, estabelecendo que o agente deve demonstrar a adoção de medidas eficazes de comprovar a sua observância às normas que tratam da proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018).

O artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados é categórico ao estabelecer que o controlador ou o operador que, em razão da atividade de tratamento de dados pessoais, causar danos de qualquer extirpe, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, fica obrigado a repará-los. Prevê, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular de dados, posto que hipossuficiente, em regra (BRASIL, 2018).

Em que pese a clareza do §6º, do artigo 37, da Carta Maior, quanto à possibilidade de regresso em face do servidor, seja em caso de dolo ou de culpa, a Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu, evitando qualquer resquício de dúvida, a possibilidade de reparação pela via regressa àquele que indenizar, em face dos demais responsáveis, estabelecendo a dosagem da responsabilidade conforme a medida de participação deste, vide artigo 42, §4º, da Lei Geral (BRASIL, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados ainda estabelece quais os tipos de sanção aplicáveis, iniciando pela advertência; multa simples; multa diária; publicização da infração; bloqueio e eliminação dos dados pessoais - ambos os casos no que se refere à infração, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício de tratamento de dados. Por fim, ainda, a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, veja o artigo 52 da Lei Geral (BRASIL, 2018).

Consigna-se que o artigo 23, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados, prevê que o tratamento dos dados pessoais pela Administração Pública deve ser realizado com o atendimento à finalidade pública, no interesse público, objetivando executar as competências legais e/ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Cabe, ainda, informar as hipóteses em que, no exercício das suas competências, é realizado o tratamento de dados pessoais, sendo devido o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e, até mesmo, as práticas utilizadas para a execução de tais atividades, por meio de veículo de fácil acesso, indicando-se os sítios eletrônicos (BRASIL, 2018). Ou seja, deve ser respeitado o dever de publicidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O desrespeito ao artigo 23, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados, pode acarretar, quando houver dolo, a responsabilização do servidor público por improbidade administrativa, conforme estabelece o artigo 11, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa, a qual estabelece os atos que atentam contra os princípios da administração e prevê que negar publicidade a atos oficiais, salvo nos casos de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, ou ainda em respeito à outras legislações, importa em ato de improbidade administrativa (BRASIL, Lei 8.429/1992).

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 695, a responsabilização do Poder Público e do servidor/agente público que desrespeita dolosamente a legislação, bem como estabeleceu que a Administração Pública deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados no compartilhamento de dados pessoais, restando como pontos mais relevantes da decisão citada os de que: a) a Administração deve cumprir integralmente os requisitos, garantias e procedimentos que a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece para o poder público; b) o compartilhamento de dados entre órgãos da Administração demandam a observância às diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados; c) cabe ao Poder Público instituir medidas de segurança necessárias e compatíveis com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados; e, por fim, estabeleceu-se que caso ocorra violação ao princípio da publicidade, com exceção dos casos de sigilo, caberá a responsabilização do agente/servidor público por ato de improbidade administrativa (BRASIL, 2022).

Verifica-se, de todo o exposto, que a Constituição Federal se aplica para os casos de responsabilização da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo a responsabilidade da Administração Pública objetiva, enquanto o exercício do direito de regresso se aplica aos

servidores/agentes públicos que causarem o dano, tanto no caso de dolo como no caso de culpa.

No que tange aos servidores públicos, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (BRASIL, ANPD, 2022, n.p.) elaborou guia para agentes de tratamento e encarregado de dados, no qual estabeleceu que:

São agentes de tratamento o controlador e o operador de dados pessoais, os quais podem ser pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Ressalta-se que os agentes de tratamento devem ser definidos a partir de seu caráter institucional. Não são considerados controladores (autônomos ou conjuntos) ou operadores os indivíduos subordinados, tais como os funcionários, os servidores públicos ou as equipes de trabalho de uma organização, já que atuam sob o poder diretivo do agente de tratamento.

Evidenciado que o servidor público não se afigura enquanto controlador ou operador, não obstante, resta possível ao Poder Público o exercício do direito de regresso pelas faltas, dolosas ou culposas, por força de previsão constitucional, não servindo tal fator como um salvo conduto para desrespeito à norma por parte dos servidores/agentes públicos.

Ainda, analisando-se o que foi trazido à baila, a Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu o princípio da responsabilização e da prestação de contas, sendo possível, então, discutir a responsabilidade do servidor/agente público civil, administrativa e penalmente, atendo-se apenas às duas primeiras. Inclusive, mencionou-se que é o caso de aplicação da Lei 9.784/1999, quando inexistir legislação normativa específica, posto que ela se aplica subsidiariamente.

E, por fim, demonstrou-se que é possível a aplicação da Lei de Improbidade ao servidor/agente público que violar dolosamente o princípio e dever da publicidade, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal, na arguição de descumprimento de preceito fundamental 695, restando clara a possibilidade de responsabilização, ainda que por via de regresso ou de ação própria, em face do servidor público.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo demonstrar, ainda que perfunctoriamente, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados à Administração Pública, sendo que para tal, foi necessário introduzir a temática e apresentar a conceituação necessária no que tange ao tema servidor público, bem como das nuances introdutórias da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por meio do método de revisão bibliográfica, utilizando-se demasiadamente da pesquisa legislativa, apresentou-se ao leitor a imperiosidade de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados pelo Poder Público, competindo a este a estrita adequação à norma, posto que trata dados pessoais de forma reiterada e massiva.

Discutiram-se as diretrizes mínimas para que a administração pública consiga se adaptar à norma, seja por meio da nomeação dos agentes de operação, bem como da interpretação devida do que seria cada agente de tratamento, desde o controlador, operador, encarregado e titular de dados, tendo passado pela análise das funções da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Após, analisou-se a possibilidade de responsabilização do servidor público, tendo sido necessário rememorar que a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, de modo que a responsabilização do servidor público, conforme interpretação da norma constitucional, dá-se pela via regressiva. Utilizaram-se, ainda, as diretrizes trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados no sentido de que é possível o regresso na medida da participação e responsabilidade pelo dano causado.

No mais, apresentou-se julgado recente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, dando interpretação conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, é necessária a adequação do Poder Público à Lei Geral, sendo possível, inclusive, quanto ao servidor/agente público, a responsabilização por improbidade administrativa quando houver violação dolosa ao princípio e dever de publicidade, previsto tanto na Constituição Federal, como na legislação pátria.

Deste modo, tem-se que o presente trabalho visou a elucidar temática que ainda permeia zona de penumbra, contudo, sem se furtar da problemática, qual seja, a possibilidade de responsabilização do servidor público pelo desrespeito, ainda que doloso, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Considera-se relevante o resultado da pesquisa, posto que, assim, não cabe ou se oferta ao servidor a possibilidade furtiva de se escusar à adaptação e tomada de atitude prevista na Lei Geral de Proteção de Dados, posto que tal atitude poderia ensejar responsabilização em várias esferas e, até mesmo, a perda do cargo público.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme; QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. O Encarregado e o Canal de Comunicação nas Campanhas Eleitorais. Pág. 41-42. **LGPD X Campanha Eleitoral: Perspectivas e desafios**. Organizadores: Julia Lonardon Ramos, Daniel Zonzini Lattanzio,

Guilherme de Salles Gonçalves, Renata Caprioli Zocatelli Queiroz. Londrina, PR: Toth, 2022. 176 p.

AGUIAR, Guilherme; QUEIROZ, Renata Caprioli Zocatelli. O Encarregado e o Canal de Comunicação nas Campanhas Eleitorais. Pág. 37-38. **LGPD X Campanha Eleitoral: Perspectivas e desafios**. Organizadores: Julia Lonardon Ramos, Daniel Zonzini Lattanzio, Guilherme de Salles Gonçalves, Renata Caprioli Zocatelli Queiroz. Londrina, PR: Toth, 2022. 176 p.

BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. LGPD Flash: Agilidade em Privacidade e Proteção de Dados. *In*: BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. Regulação 4.0: Desafios da Regulação Diante de Um Novo Paradigma Científico. São Paulo (SP): **Editora Revista dos Tribunais**, 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1198075954/regulacao-40-desafios-da-regulacao-diante-de-um-novo-paradigma-cientifico>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. **ANPD Divulga Lista de Processos Sancionatórios**. Brasília. DF. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-lista-de-processos-sancionatorios>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2022. Pág. 6-7. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado_defeso_eleitoral.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm#:~:text=Regula%20o%20processo%20administrativo%20no%20%C3%A2mbito%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%20Federal.&text=Art.,cumprimento%20dos%20fins%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 695**. Brasília, DF, 2022. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5938693>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na Saúde. **Revista de Direito Sanitário**, da Universidade de São Paulo – USP, 21, e0021. Pág. 4. Disponível em <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>>. Acesso em 5 abr. 2023.

CHAVES, Joe Luis de Sousa. O Impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas Investigações Administrativas. Pág. 108-109. **Revista Caderno Virtual**. Volume 1. Número 50. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Caderno Virtual, 1(50). Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/issue/view/217/47>>. Acesso em 5 abr. 2023.

COLOMBO, Cristiano. Decisões Automatizadas pela Administração Pública: Diálogos entre *Leading Cases* e Critérios para sua Implementação à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados. P. 65. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público** / Organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. – Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. Disponível em: <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em 8 abr. 2023.

CRAVO, Daniela Copetti. Perspectivas Gerais sobre os Direitos do Titular dos Dados no Poder Público, p. 31-32. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público** / Organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. – Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. Disponível em: <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

CRESPO, Marcelo. Proteção de Dados Pessoais e o Poder Público: Noções Essenciais. P. 20. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público** / Organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. – Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. Disponível em: <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Letícia Ayres; LOUREIRO, Roberto Debacco; SIMIONI, Denizar. A Proteção e a Transparência de Dados sob a perspectiva dos Controles Externo e Social e a Governança Digital, p. 206. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público** / Organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. Disponível em: <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

DONEDA, Danilo. A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados, p. 243. **Lei Geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) a caminho da efetividade**: Contribuições para a implementação da LGPD / Obra coletiva; Ricardo Villas Bôas Cueva. Danilo Doneda. Laura Schertel Mendes. Coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. **LGPD e a Administração Pública**: alguns desafios. Pág. 9. 2022. Disponível em < <https://www.conferencebr.com/conteudo/arquivo/1-1661557785.pdf>>. Acesso em 8 abr. 2023.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e redes sociais virtuais**: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2. ed. Rev. atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 46.

NEGRÃO, Antônio Carlos. Economia Digital, Proteção de Dados e Competitividade, p. 34-35. **Lei Geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) a caminho da efetividade**: Contribuições para a implementação da LGPD / Obra coletiva; Ricardo Villas Bôas Cueva; Danilo Doneda; Laura Schertel Mendes (Coordenadores). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VAINZOF, RONY. Conceito, perfil, papéis e responsabilidades do encarregado. *In*: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (coord.). **Data Protection Officer**: teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Pág. 26.